

Processo TC 003.313/2015 (com 42 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Pará, no sentido de:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, CPF 076.376.592-91, ex-prefeito de Diamante (PB), com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso III, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o em com solidariedade a Construtora Constrular Ltda., CNPJ 06.182.755/0001-30, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original R\$	Débito (D) / Crédito (C)	Data da Ocorrência
64.803,29	D	29/5/2007
67.008,00	D	22/6/2007
39.448,71	D	17/2/2009
7.506,42	C	22/12/2009

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e à empresa Construtora Constrular Ltda., fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

cabíveis.”

O MP de Contas, em acréscimo a essas medidas e em consonância com o entendimento revelado em diversos julgados do TCU (Acórdãos 8.650/2013, 2.465/2014 e 1075/2015, todos Plenário, por exemplo), propõe sejam as contas da empresa Construtora Constrular Ltda. também julgadas irregulares.

Brasília, 14.2.2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador